

### PROCESSO TC nº 09.103/18

# RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto Municipal de Previdência de Arara PB**, *Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva*, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcional ao *Sr Severino Ramos da Silva*, matrícula 0119, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 11.444 dias de tempo de serviço e idade de 71 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

## **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



# 1ª CÂMARA

<u>Processo TC</u> **09.103/18** 

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Severino Ramos da Silva

Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Arara PB.

Gestor Responsável: Luis Felipe Medeiros da Silva

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

# **ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1346/2019**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.103/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcional ao *Sr Severino Ramos da Silva*, matrícula 0119, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. **Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara**, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

#### Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:54



## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:29



### Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



## Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO